



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.890-A, DE 2016 **(Da Sra. Soraya Santos)**

Proíbe a utilização de mercúrio em material odontológico e termômetros e o uso, manipulação e armazenamento desse metal em estabelecimentos de saúde; dispõe sobre o descarte de produtos que contenham mercúrio e impõe observância de protocolos de segurança aos trabalhadores expostos ao mercúrio; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO, relator substituto: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição de uso de mercúrio em produtos odontológicos e termômetros, bem como a proibição de uso, manipulação e armazenamento de produtos que contenham mercúrio nos estabelecimentos de saúde; disciplina o descarte de materiais com mercúrio e a proteção da saúde do trabalhador exposto a essa substância.

Art. 2º Fica proibida a utilização de mercúrio em produtos odontológicos e termômetros em todo o território nacional.

Art. 3º O descarte de materiais que contenham mercúrio deve ser feito por empresa especializada e em aterro sanitário industrial.

§ 1º É vedado o descarte no meio ambiente dos materiais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O indivíduo ou seu representante legal que for autuado descartando os materiais referidos no *caput* deste artigo em locais inadequados sujeita-se às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Todo profissional que, em suas atividades laborais, tenha ou possa ter contato direto com mercúrio ou produtos que o contenham em sua composição, deve ser provido de capacitação continuada a respeito dos protocolos de proteção existentes, bem como dispor dos equipamentos de segurança necessários ao exercício de sua atividade.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta:

I – ao agente público, as penalidades administrativas previstas na legislação específica da categoria e as sanções penais e civis cabíveis, de acordo com a gravidade do fato;

II – ao agente privado, multa de dois a dez salários mínimos.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II deste artigo em caso de reincidência.

§ 2º Na terceira reincidência, aplica-se ao agente privado a proibição do exercício da atividade empresarial por três anos e a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei retoma questão de grande relevância para a saúde da população e do trabalhador, vez que objetiva proibir o uso do mercúrio no amálgama dentário, além de exigir as condições de segurança para os profissionais que manuseiam a substância ou produtos que o contenham em sua fórmula, medidas com as quais em tudo concordamos.

De fato, o mercúrio é um metal pesado extremamente tóxico. Está associado a alterações neurológicas, hepáticas e nefrológicas, além do efeito teratogênico já cientificamente comprovado.

Além de tudo, o metal é também um potente contaminante ambiental. O caso de Minamata ilustra tragicamente esse fato. Na década de 1950, casos graves de intoxicação por mercúrio em habitantes da região de Minamata, no Japão, começaram a ser diagnosticados. Havia anos que vinham sendo lançados dejetos industriais contendo mercúrio na Bacia de Minamata, envenenando peixes, moluscos e aves marinhas.

Como consequência, perto de três mil pessoas adoeceram, sendo que mais de 700 pessoas faleceram, após grande sofrimento. Estima-se que cerca de dois milhões de pessoas possam ter sido afetadas por essa situação.

Em 2013, foi aprovada a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, da qual o Brasil é signatário. De acordo com o tratado até 2020 deverá ocorrer a diminuição ou substituição total da utilização do mercúrio. Todavia, suas decisões ainda não foram internalizadas em nossa regulamentação. (Fonte <https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado->

global-para-eliminar-o-uso-de-mercurio-2/

(<https://nacoesunidas.org/?s=tratado+de+Minamata>)

Diante dos fatos, este projeto de lei assume papel de protagonismo, pois traz à tona assunto que deve ser obrigatoriamente debatido nesta Casa Legislativa. É necessário enfrentar a questão do uso de mercúrio, cujas consequências deletérias são já bastante conhecidas.

Retomo, portanto, o dispositivo que proíbe o mercúrio em produtos odontológicos, tendo por foco principalmente o amálgama dentário. Essa é comprovadamente a principal fonte de exposição humana ao mercúrio elementar.

Além disso, proponho proibir também o uso do metal em termômetros, instrumentos para os quais contamos com substitutos em tudo à altura. Trata-se de medida simples, porém necessária. É fato inquestionável que os acidentes com termômetros de mercúrio provocam importante exposição humana e ambiental ao metal.

Pelo exposto, e considerando a relevância da medida, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do

Projeto de Lei nº 4.890, de 2016, de autoria da Deputada Soraya Santos.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Monteiro, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.890/2016, da Deputada Soraya Santos, proíbe a utilização de mercúrio em produtos odontológicos, termômetros e outros produtos nos estabelecimentos de saúde. A proposição também prevê que o descarte seja feito por empresa especializada e em aterro industrial, vedando o descarte no meio ambiente, prevendo punições aos infratores nos termos da Lei 6.938/1981.

Os profissionais que, em decorrência das atividades diárias, possam ter contato com mercúrio ou produtos contendo mercúrio devem ser capacitados para o manuseio seguro das substâncias, munidos dos equipamentos de segurança exigíveis.

O projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A deputada Soraya Santos tomou oportuna iniciativa ao apresentar o Projeto de Lei 4.890/2016, motivada pela Convenção de Minamata sobre Mercúrio. A convenção tem 128 assinaturas e 32 ratificações até o presente, e o Brasil é também signatário. Seu teor foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem 355/2014, que aguarda constituição de comissão especial para ser apreciada.

A Convenção de Minamata é, no entanto, bem mais abrangente que o projeto de lei em pauta, tendo em vista o detalhamento técnico que o tema e as negociações entre as partes exigiram. O texto trata em detalhes os produtos e processos produtivos que utilizam mercúrio ou seus compostos, e os procedimentos e prazos previstos para eliminação desses insumos tóxicos.

No Brasil, além das normas gerais sobre controle da poluição e sobre as sanções penais aplicáveis, a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política

Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu a obrigatoriedade da logística reversa para lâmpadas de mercúrio. Esse sistema de logística reversa, que prevê o retorno dos produtos ao longo da cadeia produtiva e comercial, conta com acordo setorial assinado em 27 de novembro de 2014 entre o Ministério do Meio Ambiente e as indústrias, suas associações e confederações, com previsão de implantação em 2017.

Percebemos, pela leitura do projeto de lei e das normas vigentes, e especialmente do texto da Convenção de Minamata, que nosso país, juntamente com os demais signatários, optou por erradicar o mercúrio da rotina doméstica e de diversos processos industriais, mantendo-o em uso nos casos muito específicos para os quais não há substituto, e em que a técnica e os protocolos de segurança garantam risco mínimo de contaminação.

Uma vez que a Convenção prevê que os países estabeleçam normas próprias para eliminação do uso do mercúrio, aproveitamos a oportunidade para inserir, em substitutivo anexo, essas provisões.

Também retiramos da proposição as sanções e a equivocada remissão à Lei 6.938/1981, já que as penalidades são contempladas pela Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e em normas de segurança do trabalho. Excluímos ainda a determinação de descarte do mercúrio em aterro industrial, haja vista que a legislação específica sobre resíduos sólidos trata do assunto com maior propriedade, por buscar a reciclagem do mercúrio.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.890/2016, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das

Nações Unidas e assinada pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2016, na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.890/2016, nos termos do substitutivo apresentado e do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputados Leonardo Monteiro e João Daniel, respectivamente. A Deputada Tereza Cristina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e assinada pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua

publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA TEREZA CRISTINA

A deputada Soraya Santos foi muito feliz ao propor as medidas preconizadas no Projeto de Lei 4.890/2016. Concordamos com a autora e ficamos tranquilas ao perceber que esta comissão tende a aprovar a proposição. Entretanto o relator, segundo nos parece, está equivocado na forma de aprovação.

O substitutivo proposto amplia em muito o escopo do projeto de lei, e certamente ensejará uma discussão mais ampla e aprofundada. Também não nos parece necessário colocar em lei as recomendações de uma Convenção Internacional da qual o Brasil já é signatário. Esses dispositivos podem muito bem constar em normas infralegais.

Concordamos com o relator, no entanto, em relação às sanções e à remissão à Lei 6.938/1981, pois, como bem redigiu o deputado, “*as penalidades são contempladas pela Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e em normas de segurança do trabalho*”. Essas falhas são sanadas pelas emendas que ora proponho.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.890/2016, apenas corrigido pelas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“§ 2º O indivíduo ou seu representante legal que for autuado descartando os materiais referidos no caput deste artigo em locais

inadequados sujeita-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina

FIM DO DOCUMENTO